MILITAR — SARGENTO — PROMOÇÃO

— Interpretação da Lei n.º 288, de 1948.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Manoel Ribeiro de Jesus *versus* União Federal
Recurso extraordinário n.º 51.353 — Relator: Sr. Ministro
ARI FRANCO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário nº 51.353, da Guanabara, em que é recorrente Manoel Ribeiro de Jesus e recorrida a União Federal;

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, à unanimidade, conhecer e lhe dar provimento, nos têrmos das notas taquigráficas juntas.

Brasília, 27 de setembro de 1962. — *Luís Gallotti,* Presidente. — *Ari Franco,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Franco — Sr. Presidente, Manoel Ribeiro de Jesus, sargento enfermeiro da Polícia Militar do Distrito Federal, propôs ação fundada na Lei nº 288, pedindo a sua promoção ao pôsto de segundo tenente.

A sentença lhe foi favorável e o Tribunal Federal de recursos confirmou a decisão, dizendo que "só aos sargentos que pertenceram à FEB, FAB ou Marinha de Guerra beneficia o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 288, de 1948.

Daí o recurso extraordinário, que foi admitido pelo seguinte despacho: (lê).

O parecer da douta Procuradoria-Geral da República é contrário ao provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ari Franco (Relator) — Trata-se de um pedido fundamentado na Lei nº 288, que dava uma vantagem aos sargentos, quando transferidos para a reserva, que tivessem servido na FAB, na FEB e na Marinha de Guerra.

Depois, o Decreto-lei nº 10.490-A estabeleceu, também, a zona de guerra.

E invoca-se, também, a conjugação da Lei nº 1.156, art. 2º, § 1º, aquêle que diz respeito aos inferiores das Classes Armadas, aos sargentos que tivessem o curso de comando de pelotão.

O recorrente trouxe a confronto — o que, aliás, foi reconhecido pelo despacho que admitiu o recurso extraordinário, a fls. 71, e que já li ao Tribunal por ocasião do relatório — julgados dêste Tribunal, precisamente concedendo ao militar que tenha preenchido os requisitos do art. 228 a promoção a que fizeram jus.

De modo que, da conjugação dessas duas leis e dada a comprovação do dissídio que o recorrente fêz a fôlha 65 do processo, nos acórdãos que juntou e foi proclamado pelo despacho que admitiu o recurso, meu voto é conhecendo do recurso para dar-lhe provimento, a fim de assegurar ao recorrente a promoção ao pôsto de segundo tenente.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conhecido e provido unânimemente.

Presidente da Turma — o Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Ari Franco.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira, Cândido Mota Filho, Ari Franco e Luís Gallotti.